

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 133/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2024

OBJETO: Reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC.

SOLICITANTE: Recicle Catarinense de Resíduos Ltda.

INTERESSADO: Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale Do Itajaí – AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

O município de Brusque, parte interessada no presente Processo Administrativo, aderiu ao Protocolo de Intenções da AGIR por meio da Lei Complementar nº 206, de 19 de março de 2013, alterado pela Lei Complementar nº 215 de 25 de novembro de 2013, e ao Novo Protocolo de Intenções, através da Lei nº 4.090, de 18 de outubro de 2017, considerando neste a inclusão da regulação do transporte público.

Desta forma, são objetos de regulação por parte da AGIR os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, e de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizado pela Lei Federal 14.026/2020, compreendidos como os serviços públicos de abastecimento de água,

esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sendo este último não regulado.

Assim, a AGIR vem desenvolvendo importante papel em sua região de atuação, considerando a atualização do marco regulatório legal, direcionada para a melhor prestação de serviços de saneamento básico e também o transporte coletivo. Além disso, é papel da Agência Reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social, atendendo a aspectos de qualidade, requisitos operacionais e de manutenção, metas de universalização, monitoramentos dos custos e etc.

Destacada a breve apresentação da AGIR, apresentamos na sequência o pleito da Concessionária e demais pontos do seu requerimento de reajuste.

2. DADOS DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Brusque localiza-se no estado de Santa Catarina, na região do Médio Vale do Itajaí, e faz divisa com os municípios de Botuverá, Camboriú, Canelinha, Gaspar, Guabiruba, Itajaí e Nova Trento. A seguir, no Quadro 1, apresentam-se alguns dados quantitativos do município.

Quadro 1: Dados do município de Brusque.

Área Territorial Total: 284,675 km ²	Densidade demográfica: 496,65hab/km ²
Área Urbana: 146.89 km ²	PIB a preços correntes: 5.394.835 mil reais
Área Rural: 136.33 km ²	IDH: 0,795 (PNUD - 2010)
População: 141.385 hab. (IBGE - 2022)	Coefficiente de Gini: 0,417 (IBGE -2010)
	Índice Interações por Diarreia: 0,9 (interações por mil hab,2016).

Fonte: Adaptado Sítio da Prefeitura de Brusque e IBGE (2023).

Na sequência apresentamos informações a despeito do prestador dos serviços de coleta de resíduos sólidos com característica urbana e recicláveis do município de Brusque/SC.

2.1 DADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Quadro 2: Dados da Recycle.

A Recycle Catarinense de Resíduos Ltda., iniciou suas atividades na cidade de Brusque, Santa Catarina, no ano de 1993, atuando na área de coleta de entulhos.

Atua hoje nos municípios de Santa Catarina:

1: Araquari	2: Barra Velha	3: Blumenau	4: Botuverá	5: Brusque	6: Gaspar
7: Ilhota	8: Imbituba	9: Luiz Alves	10 Major Gercino	11: Massaranduba	12: Navegantes
13: Nova Trento	14: Penha,	15: Piçarras,	16: São Francisco do Sul	17: São João do Itaperiú	18: Vidal Ramos

Para o Município de Brusque:

Quantidade de usuários: 57.746
Número de Empregados: 100
Caminhão de Coleta Domiciliar: 12
Caminhão de Coleta Seletiva: 3
Caminhão de Coleta Comercial: 2
Veículo de Apoio: 2
Km rodados Coleta Domiciliar (média Mês): 34.708
Quantidade coletada (Me/mês): 3.313,66 toneladas

Fonte: Relatório Recycle 2019 e Sítio oficial 2022.

O quadro 2 acima, apresenta os municípios abrangidos pelos serviços da prestadora, sendo que o município de Guabiruba não é mais atendido, nesse sentido é importante a atualização do sítio oficial da prestadora.

Na questão dos dados operacionais no Município de Brusque, o prestador conta com 90 empregados entre as atividades operacional, comercial e outras da concessão e 10 na administração, totalizando 100 empregados. A frota de 19 veículos para atender a universalização do serviço de coleta de resíduos sólidos com características domiciliares percorre um trajeto de 34.708 quilômetros médios por mês atingindo uma quantidade coletada de resíduos sólidos de 3.300 toneladas, aproximadamente, por mês. O serviço de coleta seletiva é um serviço a ser mais desenvolvido pois colabora para o destino sustentavelmente correto quanto às questões ambientais.

3. DO RELATÓRIO

A Recycle Catarinense de Resíduos Ltda., enviou a esta Agência de Regulação ofício sem número de 02 de janeiro de 2024, recebido via e-mail em 03 de janeiro de 2024, no qual solicita que seja iniciado o processo de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados no município de Brusque/SC, pela Concessionária, conforme cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 195/2003.

Em relação ao pleito encaminhado a esta Agência, a Concessionária não indica índice de reajuste, solicitando somente que o percentual de reajuste seja relativo à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Processo Administrativo nº 263/2024, cujo objeto é o reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC.

Cabe registrar que o referido reajuste se apresenta contratualmente previsto na Cláusula Sétima – Do Reajuste e Revisão das Tarifas do Contrato de Concessão nº 195/2003, a qual prevê: “7.1 – O PODER CONCEDENTE reajustará o valor da tarifa, sempre que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de IPCA, ou outro índice oficial eleito entre as partes”.

Na continuidade e, a fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente Parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso II da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Igualmente, em consonância com o artigo 22 da Lei nº 11.445/2007 citado anteriormente, está o inciso IV da Cláusula Sétima do Protocolo de Intenções da AGIR, que traz como objetivos da Agência:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos das Políticas Municipais de Saneamento Básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (grifo nosso)

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Tal fato inclusive comprova-se através do Decreto nº 9.399/2023, o qual reajustou a tarifa em 31 de janeiro de 2023 e foi publicado em 31 de janeiro de 2023 no Diário Oficial dos Municípios – cujo código de publicação recebeu o nº 4522884, (anexo ao presente Procedimento).

Portanto, o presente pleito atende ao artigo 37 elucidado acima e, a nova tarifa só poderá ser aplicada nas faturas com vencimento em abril de 2024, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo de doze meses entre os reajustes.

4. DO PARECER

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de resíduos sólidos, operado pela Recicle, conforme Quadro 3 abaixo.

Quadro 3: Evolução da tarifa de resíduos sólidos de Brusque

EVOLUÇÃO DA TARIFA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RECICLE			RESIDENCIAL				COMERCIAL			
Documento	Data da decisão	% de reajust	Valor da passada	3 X na semana	4 X na semana	7 X na semana	Valor da passada	3 X na semana	4 X na semana	7 X na semana
P.A. 002/2014	14/02/2014	6,75	1,643	21,36			3,29	42,72		
P.A. 001/2015	21/01/2015	6,40	1,74	22,68	30,24	52,92	3,49	45,36	60,48	105,84
P.A. 003/2016	28/01/2016	10,67	2,09	27,17			4,18	54,34		
P.A. 021/2017	26/01/2017	6,29	2,22	28,86	35,52	62,16	4,44	57,72	71,04	124,32
P.A. 097/2018	25/01/2019	3,75	2,36	30,68	37,76		4,72	61,36	75,52	
P.A. 119/2019	20/01/2020	4,31	2,46	32,00	39,39	73,85	4,92	64,00	78,77	147,70
P.A. 144/2021	20/01/2021	4,52	2,57	33,41	41,12	77,10	5,14	66,82	82,24	154,20
P.A. 189/2022	17/01/2022	10,06	2,82	36,66	45,12	84,60	5,64	73,32	90,24	169,20
P.A. 238/2023	30/01/2023	5,79	2,98	38,74	47,68	89,40	5,96	77,48	95,36	178,80
P.A. 263/2024		4,62	3,12	40,56	49,92	93,60	6,24	81,12	99,84	187,20

Fonte: AGIR 2024

Quanto ao índice, a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros considerará o período de janeiro/2023 até dezembro/2023, acarretando em um índice de 4,62%. Assim, para melhor demonstração do pleiteado, trazemos ao presente parecer a composição do IPCA acumulado de janeiro de 2023 até dezembro de 2023:

Quadro 4 – Evolução IPCA janeiro/2023 até dezembro/2023.

Dados Informados	Número índice (IBGE)
a) Data inicial	01/2023
b) Data final	12/2023
Variação	$b/a(-1)(*100)$
	4,62

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 12 jan. 2023.

Não obstante, compete a Concessionária atentar-se à antecedência mínima ao início da aplicação do reajuste na tarifa do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, no município de Brusque/SC. Desta forma, para que se proceda a aplicação do reajuste, deve-se observar o que dispõe o artigo 39, da Lei Federal nº 11.445/2007: “As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação”.

Cabe relatar, por fim, que o presente Contrato de Concessão é fato de estudo e revisão por esta Agência conforme designado pelo Procedimento Administrativo - PA nº 015/2014, cujo objeto é o acompanhamento do Contrato de Concessão, PA 152/2021 – Investigação do valor (custo x tarifa), além do Processo Técnico 149/2022 cujo objeto trata-se da fiscalização das atividades operacionais.

5. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos e complementares prestados pelo Samae de Blumenau em face das legislações aplicáveis à espécie

5.1. Versa o presente, a despeito de análise e prolação de manifestação jurídica nos Autos do Processo Administrativo nº 263/2024, relativamente ao pedido de reajuste dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, prestados pela Concessionária Recycle nos termos do Contrato de Concessão nº 195/03.

O procedimento supracitado foi instaurado porque a Recycle Catarinense de Resíduos Ltda., enviou a esta Agência de Regulação ofício sem número aos 02 de janeiro de 2024, recebido via e-mail em 03 de janeiro de 2024, por meio do qual solicita que seja iniciado o processo de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, prestados no município de Brusque/SC, pela Concessionária, conforme dispõe a cláusula 7ª do Contrato de Concessão nº 195/2003..

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 263/2024, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste tarifário anual dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Brusque/SC, oriundo do Contrato de Concessão nº 195/2003, firmado entre a Concessionária Recycle Catarinense de Resíduos Ltda. e o município de Brusque/SC.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, inclusive, as bem lançadas razões constantes deste Parecer Conjunto, independentemente de sua transcrição.

5.2. Assim, e antes de adentrarmos a análise do pleito, importante considerar o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos devem se pautar, os quais por sua vez obedecem dentre outros princípios, o previsto na Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 assim dispõe:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

5.3. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

5.4. Já a Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 65, inciso II, alínea “d” preconiza assim:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

5.5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles¹**, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

5.6. Seguindo a análise e feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso em tela, o pedido de reajuste do Contrato nº 195/03, firmado entre a empresa Recicle Catarinense de Resíduos Ltda e o Município de Brusque, está contextualmente previsto na **Cláusula Sétima (Do Reajuste e Revisão das Tarifas)**, cuja redação do subitem **7.1** está assim contextualizado:

"7.1. O PODER CONCEDENTE reajustará o valor da tarifa, sempre demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do IPC-A, ou outro índice oficial eleito entre as partes".

5.7. Importante registrar que o contrato em questão está em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado (**v.g. cláusula sétima, subitem 7.1 supra**), é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos.

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: "*Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais*".

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

5.8. Quanto ao índice, a Gerência de Estudos Econômico-Financeiros considerou o período de janeiro/2023 até dezembro/2023, acarretando em um índice de 4,62%. Assim, para melhor demonstração do pleiteado, transcreve-se a composição do IPCA acumulado de janeiro de 2023 até dezembro de 2023, nos seguintes termos:

Quadro 4 – Evolução IPCA janeiro/2023 até dezembro/2023.

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	01/2023	6474,09
b) Data final	12/2023	6773,27
Variação	$b/a(-1)(*100)$	4,62

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 12 jan. 2023.

5.9. A despeito da terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

5.10. Ao arremate, torna-se primoroso registrar o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância nos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

5.11. Considera-se ainda, que o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 1992** que assim dispõe:

1. A revisão do contrato administrativo prevista no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93 depende de requerimento do interessado, pois a Administração Pública pode agir de ofício apenas nos casos em que o desequilíbrio contratual for em desfavor do interesse público.
2. A revisão pode abranger período anterior à protocolização do pedido na via administrativa, desde que o contratado comprove que a solicitação refere-se ao período compreendido entre a data da ocorrência dos fatos supervenientes previstos no art. 65, II, “d”, da Lei (federal) n. 8.666/93 e o da época da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio e que o requerimento seja feito em tempo razoável, tão logo toda documentação pertinente seja reunida pelo interessado na revisão.
3. Uma vez deferido o pedido de revisão, seu efeito deve restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento², tal como descrito no art. 65, II, “d”, da Lei (federal) n. 8666/93, o que autoriza, portanto, conferir-se efeitos ex tunc, desde a ocorrência do fato que gerou o desequilíbrio.

Item 1 reformado pelo Tribunal Pleno na sessão de 09.03.2020, pela Decisão nº 108/2020, exarada no processo nº @CON-19/00082532. Redação original do item 1:

1. A revisão do contrato administrativo prevista no art. 65, II, “d”, da Lei (federal) n.

8.666/93, depende de requerimento do interessado, pois a Administração Pública não pode agir de ofício. (Processo: CON-09/00004800 Parecer: Voto do Relator Decisão:1810/2009 Origem: Prefeitura Municipal de Gaspar Relator: Cleber Muniz Gavi Data da Sessão:25/05/2009 Data do Diário Oficial:29/05/2009)

6. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Desta forma, mediante o exposto, esta Gerência de Estudos Econômico-Financeiros da AGIR recomenda:

Considerando as cláusulas do contrato 195/03:

*16.2 – Extinta a CONCESSÃO, por qualquer dos motivos elencados no item anterior, ocorrerá:
16.2.1 – O retorno à CONCEDENTE de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA, previstos neste instrumento.*

16.2.2 – A assunção do serviço pela CONCEDENTE, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese do término do prazo contratual ou encampação, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

16.2.3 – A ocupação das instalações e a utilização, pela CONCEDENTE de todos os bens reversíveis.

16.2.4 – São considerados como bens reversíveis:

a) As obras do Aterro Sanitário;

b) As obras executadas ou instalações e imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA para apoio ou execução dos serviços.

- 1) Solicitamos a relação detalhada dos bens reversíveis, acompanhada da respectiva documentação.
- 2) Conclusão da validação das informações contábeis, custos, bem como o critério de alocação ou rateio (por serviços e municípios) conforme Resolução Normativa Nº 11/2020 que estabelece os Procedimentos Contábeis Regulatórios - PCR.
- 3) Atualização das informações de todos os custos, informações operacionais, despesas e investimentos durante os anos 2023, com informações referentes ao Contrato de Concessão nº 195/2003.
- 4) Percebe-se que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajustamento tarifário aos serviços prestados pela Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda., o índice de **4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento)**, com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de

janeiro/2023 até dezembro/2023, conforme o demonstrado no Quadro 4 deste Parecer;

5) Ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período **não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pelo Município de Brusque/SC e pela Concessionária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).

Encaminhe-se o referido pedido de reajuste para parecer e análise jurídica da Agência de Regulação.

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, em 29 de janeiro de 2024.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES

Economista - AGIR
CORECON-SC 1463

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER

Gerente de Estudos
Econômico-Financeiros – AGIR
CRA/SC nº 32.652

Luciano Gabriel Henning

Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101
(assinado de forma eletrônica)

Assinado eletronicamente por:

- * ADEMIR MANOEL GONCALVES (***.917.119-**) em 29/01/2024 15:04:07 com assinatura avançada (AC CIGA)
- * ANDRE DOMINGOS GOETZINGER (***.164.299-**) em 29/01/2024 15:15:19 com assinatura avançada (AC CIGA)
- * Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**) em 29/01/2024 17:13:44 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/bee8f758-f24b-41a0-a154-7af26d927b19>

